

S.T.F. - SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

337

Audiência de: 25-09-63

DJ de: 26-09-63

EMENTÁRIO n.º: 555-2

10-9-63

PAULO

SEGUNDA TURMA

00555020
 04370520
 03311000
 00000160

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.331 - PARANÁ

RECORRENTE: COMPANHIA PARANAENSE DE COLÔNIA AÇÃO ESPÉCIE S.A.
 RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ E OUTRO

EMENTA: - Terras da Faixa de fronteira. Lei nº 2.597 de 12-9-55. Essas terras pertencem ao domínio da União. Os Estados delas não podem dispor.

A C O R D ã O

Vistos e relatados estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento e das notas técnicas, dar provimento ao recurso, para que o Estado seja julgada parte ilegítima "ad causam" e, portanto, carece de agir em ação.

Brasília, 10 de setembro de 1963

A. M. RIBEIRO DA COSTA - PRESIDENTE

MINISTRO LIMA

RELATOR

10.9.1963

A. Carlos

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 52.331 - Paraná.

RELATOR : O Sr. Ministro HERMES LIMA.
 RECORRENTE : Cia. Paranaense de Colonização Espéria S/A
 RECORRIDOS : Estado do Paraná e outro.

00555020
 04370520
 03312000
 00000200

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMES LIMA : - Em 26.8. 1919 o Estado do Paraná, ora recorrido, concedeu a José Petri, Hans Meyer, Antonio Wittencourt Azambuja e Alberto Meyer, uma área de terras devolutas situada na margem esquerda do Rio Paraná, para que os concessionários a colonizassem de acordo com o Decreto-lei estadual nº 642 de 14.4.1916.

Os direitos resultantes da concessão foram transferidos sucessivamente a Petry Meyer, Azambuja & Cia., Meyer, Annes & Cia. Ltda., André Filho, Cia. Industrial, Agrícola e Pastoril do Oeste de São Paulo.

Contrato de concessão e posterior cessão de direito foram transcritos no Registro de Imóvel e a recorrente exercia normalmente os seus direitos quando, em

Rec. Extr. nº 52.351 - Pr.

- 2 -

17.7.1934, foi baixado o Decreto estadual nº 1.578, de clarando caduca a concessão, por inadimplemento das obrigações contratuais e determinando a reversão ao patrimônio do Estado de toda a área abrangida pelo título de domínio nº 130. Mas, somente em 30.11.51, aforou o Estado a ação anulatória do registro, depois de haver transferido à Fundação Paranaense de Imigração e Colonização, os direitos que alegava de domínio e posse sobre a área.

Na contestação a recorrente arguiu a ilegitimidade "ad causam" do Estado pelo duplo fundamento / de já haver ele cedido seu direito sobre a gleba à Fundação e, sobretudo, pelo fato de serem as terras de / propriedade da União Federal, pois estão situadas na faixa de 66 km. ao longo da fronteira com o Paraguai.

O Dr. Juiz julga procedente a ação, confirmada pelo acórdão recorrido, cuja ementa é a seguinte:

" Terras de fronteira. Faixa reservada à União. Compete à União, aos Estados e aos Municípios a ação discriminatória, para / deslinde de terras de seu domínio, inclusive das terras situadas nas zonas indispensáveis à defesa do País, a que aludem os arts. 34, II e 180 da Constituição Federal.

O domínio público da União sobre as terras de fronteira, não é absoluto, porque a própria Constituição defere à lei ordinária especificar as zonas indispensáveis à defesa nacional."

Rec. Extr. nº 52.331 - Fr.

- 3 -

Segundo, ainda, o acórdão recorrido, a alegação de serem as terras de propriedade da União Federal não procede, pois os arts. 34, II e 180 § 1º da Constituição revogaram a legislação ordinária anterior que fixava a extensão da faixa de fronteira em 66 km (Decreto-Lei nº 7.724, de 10.7.45).

Conclui o acórdão admitindo o condomínio entre a União e os Estados na faixa de fronteira, cabendo à primeira somente a área por ela unicamente ocupada e, aos Estados, todo o restante.

A recorrente alega, como fundamento do extra ordinário, o entendimento do acórdão afirmando não ser absoluto o domínio da União sobre a faixa de fronteira. Divergia da jurisprudência invariável deste Tribunal e violou diversos dispositivos da legislação federal aplicável à hipótese.

Alega que em oposição total ao acórdão recorrido encontram-se vários acórdãos do Supremo Tribunal.

Em relação à faixa de fronteira, sustenta o acórdão recorrido que, não havendo demarcação através de ação discriminatória de que cogita a Lei nº 3.051, de 22.12.55, não se pode saber ainda de que terras poderá / dispor a União. Funda-se em parecer do Ministro Castro Mu nes, no qual se lê :

" Percebe-se, desde logo, que a Constituição de 1946 encontrando fixada nas Constituições e Leis anteriores, em 66, 100 e 150 km a faixa territorial ao longo das fronteiras e não adotando o mesmo critério, isto é,

Rec. Extr. nº 52.331 - Pr.

- 4 -

" a prefiguração de uma faixa territorial fronteiriça determinando, ao invés disso, que ficaria ao critério da lei ordinária aí prevista (art. 180, § 1º) especificar, vale dizer, determinar, fixar, estabelecer as zonas indispensáveis à defesa nacional "nem sequer elude a faixa", criou direito novo, adotou um regime legal diferente, que tanto poderá ultrapassar de uma faixa de igual largura, em toda a extensão das nossas fronteiras com os países limítrofes, como poderá obedecer a outro / critério mais adequado ao objetivo que se tem em vista. "

Quanto à legitimidade ativa do Estado, diz o acórdão recorrido, que "o interesse do Estado promovendo a ação dos autos, é o de garantir a transmissão da gleba de terras à Fundação e o de assegurar a legitimidade de sua alienação, com o cancelamento da transcrição ilegítima que põe em cheque a legitimidade do ato alienativo feito pelo Estado".

Esse propósito evidencia "interesse direto, econômico e moral da parte do Estado do Paraná".

Adverte, ainda : "por outro lado, intervinde no feito a Fundação Paranaense de Imigração e Colonização, entidade da gleba já mencionada, entidade que incontestavelmente tem interesse legítimo, imediato e direto no objetivo visado pela ação, ratificando o pedido do Estado, reclamando e sustentando idêntico direito. A patente que ficou devidamente completada a ação ativa, ficando, em consequência, sanada

qualquer irregularidade que pudesse ser apontada."

Impugnando a legitimidade do Estado para decretar a caducidade do contrato original que trata uma concessão de serviço público negociado com uma entidade então reconhecida legítima pelos antecessores da apelante, é estranho que esta agora impugne essa legitimidade e, acrescenta "a aceitar a tese teríamos de concluir que a concessão ou outorga de concessão de terras de que se trata, estaria intida do defeito de nulidade originária "ex-radice", desde o seu nascimento. Difícil conciliar a ideia de legitimidade do Estado para contar a concessão de terras, com a de negar-lhe legitimidade para exigir o cumprimento das condições estipuladas".

Em seu parecer a Junta Procuradoria opina pelo provimento do recurso; para que o Estado seja julgado parte ilegítima "ad causam" e, consequentemente, extintor da ação proposta. O parecer da Procuradoria se reporta à legislação imperial e republicana sobre faixa de fronteira e alega que essa legislação nunca sofreu revogação total, de modo que as terras fronteiriças pudessem ser tidas como, pelo menos, de domínio comum da União e dos Estados.

É o relatório.

* * *

Rec. Extr. nº 52.351 - Pr.

- 6 -

00555020
04370520
03313000
01080350V O T O

O SENHOR MINISTRO HERMES LINA (RELATOR): -
Sem dúvida, as terras de que se trata se acham situa-
das ao longo da fronteira do Paraguai, dentro do raio
de 150 km.

O art. 34, nº II da Constituição inclui en-
tre os bens da União a porção de terras devolutas in-
dispensável à defesa das fronteiras, às fortificações,
construções militares e estradas de ferro.

É a Lei nº 2.597, de 12.9.55, determina no
art. 2º, que é considerada zona indispensável à defesa
do País, a faixa interna de 150 km de largura paralela à
linha divisória do território nacional, cabendo à União
sua demarcação.

Como é sabido, a faixa de fronteira reserva-
da para a União vem de longe e formalmente da Lei nº 601,
de 12.9.1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318, de
30.1.1854. Ali se reserva uma faixa de dez léguas na fron-
teira destinada ao estabelecimento de colônias militares
e outros fins.

Na vigência da Constituição de 24.2.1891, es-
tava a mesma reservasse na fronteira a porção de territó-
rio que fosse indispensável à defesa das mesmas, não se
solucionou o problema da extensão dessa área, de onde di-
vergências que perduraram até o advento do Decreto - Lei

Esc. Extr. nº 32.331 - Pr.

- 7 -

nº 7.724, de 10.7.1945. Até esta lei, o que havia era simples revisão das concessões de terras efetuadas pelos governos estaduais e municipais, na faixa de fronteira, como indica a legislação correspondente (Decreto-lei nº 1.164, de 18.3.1939; Decreto-lei nº 1.968, de 17.1.1940 e Decreto-lei nº 2.610, de 20.9.1940).

No referido Decreto-lei nº 7.724, de 10.7.1945, dispõe-se no art. 2º, enfaticamente, o seguinte: "A União não reconhece, e tem por insubsistente e nulas, quaisquer pretensões sobre o domínio pleno das terras devolutas a que se refere o artigo anterior". E no art. 4º o mesmo Decreto estabeleceu que "as terras devolutas de faixa de 66 km, ao longo das fronteiras, ficam submetidas ao regime de aforamento previsto no Decreto-lei nº 3.438, de 17.7.1941."

Como já se notou, essa faixa foi ampliada para 150 km pela Lei nº 2.597, de 12.9.1955.

Essa, no caso concreto, a justiça paranaense se fez reverter para o Estado, as terras outrora vendidas à recorrente e integrantes da referida faixa. É verdade que essas terras foram vendidas pelo Estado, mas, isto não significa que os seus títulos estão sujeitos à retificação e retificação da União que, no exercício de seu juízo discricionário, dirá se esses títulos continuam ou não continuam a ser válidos, através do reconhecimento que processar da legitimidade da concessão feita. E, as terras pertencem, incontestavelmente, ao domínio da União. É a faixa da fronteira reservada expressamente há mais de

Rec. Extr. nº 52.331 - Pr.

- 8 -

um século aos serviços da defesa nacional, deixa esta, que hoje passou a ser de 150 km, como em 1850 era de dez léguas.

Por esse motivo, deu provimento ao recurso, para que o Estado seja julgado parte ilegítima "ad causam" e, portanto, carecedor da ação.

* * *

10.9.1963

Marly

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.331 - PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES :- Estou inteiramente de acôrdo com o voto do eminente Relator.

Li o memorial do recorrente, que foi muito bem sustentado da tribuna, e também ouvi com muita atenção o parecer verbal do eminente Procurador Geral da República.

Estou convencido de que as terras questionadas estão situadas na faixa de fronteira, pertencente à União, porque o Decreto-lei 7.724, de 10.7.1945, não conflita com o art. 34, II, da Constituição. Ao contrário, com êle se harmoniza, tal como já decidiu o Supremo Tribunal, quando afirmou a compatibilidade da Lei 601, de 1850, com a Constituição Federal de 1891.

10.9.1963.

A.D.P.

- SECUNDA TURMA -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.551 - Paraná.

RECORRENTE: Companhia Paranaense de Colonização Espé-
ria S.A. (advogado: Arlindo Carvalho Pin-
to Neto).RECORRIDO: Estado de Paraná e outro (advogado: How-
ton de Souza e Silva).

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECIDO, DEBAM PROVIDENDO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro **HEINRICH DA COSTA.**

Relator - o Exmo. Sr. Ministro **HERNÉS LIMA.**

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
 nistros **HERNÉS LIMA, VICTOR HUGO MAL, VILAS BOAS e**
HEINRICH DA COSTA.

Licenciado, para tratamento de saúde, o Exmo.
 Sr. Ministro **HAZENHART GUIMARÃES.**

Em 16 de setembro de 1963.

00555020
 04370520
 03314000
 00000570

HEINRICH DA COSTA,
 Vice-Diretor-Geral.